



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1614328 - ES (2016/0186763-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : NELSON BORGES DE SOUSA
ADVOGADO : FELIPE ITALA RIZK E OUTRO(S) - ES012510
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. O VALOR PAGO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE CONSTAR NA DECLARAÇÃO ANUAL DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VERBA. ART. 4º DA LEI 9.250/1995. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.250/1995, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, entre outras, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

2. Do referido dispositivo legal extrai-se que, apesar de ser dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, o valor referente à pensão alimentícia deve constar na declaração anual do responsável pelo pagamento da pensão, no caso, o recorrente.

3. O fato de existir acordo celebrado pelo casal não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, conforme o art. 123 do CTN (salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1614328 - ES (2016/0186763-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : NELSON BORGES DE SOUSA
ADVOGADO : FELIPE ITALA RIZK E OUTRO(S) - ES012510
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. O VALOR PAGO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE CONSTAR NA DECLARAÇÃO ANUAL DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VERBA. ART. 4º DA LEI 9.250/1995. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.250/1995, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, entre outras, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

2. Do referido dispositivo legal extrai-se que, apesar de ser dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, o valor referente à pensão alimentícia deve constar na declaração anual do responsável pelo pagamento da pensão, no caso, o recorrente.

3. O fato de existir acordo celebrado pelo casal não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, conforme o art. 123 do CTN (salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por NELSON BORGES DE SOUZA contra decisão monocrática (fls. 241/247), que negou seguimento ao

recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. O VALOR PAGO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE CONSTAR NA DECLARAÇÃO ANUAL DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VERBA. ART. 4º. DA LEI 9.250/1995. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do Tribunal de origem nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. REPASSE DE VERBA ALIMENTÍCIA A EX-ESPOSA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS A TÍTULO FR PENSÃO ALIMENTÍCIA, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL, PODEM SER UTILIZADAS COMO FORMA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO A INCIDIR SOBRE A RENDA. LEI Nº 9.250/95.

1- O autor foi notificado pela Fazenda Nacional em razão de suposta omissão de renda auferida nos valores de R\$ 14.322,00 e R\$ 15.654,06, exercícios de 2004 e 2005, nos termos das notificações de lançamento de n.ºs. 2005/607440278372090 e 2006/607440117392029. Segundo o autor, esses rendimentos dizem respeito ao benefício previdenciário de sua titularidade, mas recebido por sua ex-esposa a título de alimentos, conforme acordo celebrado pelo casal em sede de divórcio.

2- A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prescreve que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, entre outras, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (artigo 4º, II, c/c 8º, II, "f").

3- Não poderia o autor optar por transferir a obrigação do recolhimento do imposto de renda à beneficiária da pensão alimentícia, por ele devida em razão de decisão judicial, por não haver previsão legal para tal.

4- E certo que sujeito passivo da obrigação tributária, no caso do imposto de renda, é aquele que aufer o provento, que deve considerá-lo para fins de cálculo do imposto de renda a ser apurado no final de cada exercício financeiro.

5- As despesas a título de pensão alimentícia, por expressa determinação legal, podem ser utilizadas como forma de dedução do imposto a incidir sobre a renda, mas, entretanto, é aquele que aufer o rendimento que permanece na condição de sujeito passivo e que deve declarar esse rendimento na declaração de ajuste.

6- Remessa necessária e apelação providas (fls. 150/151).

3. Em suas razões, a parte agravante sustenta que, *ainda que tenha havido equívoco na declaração anual de imposto de renda do recorrente, a efetiva prova de que os valores supostamente omitidos referem-se à pensão alimentícia pagas diretamente pelo INSS à sua ex-exposa aliado ao reconhecimento da dedutibilidade de tais valores da base de cálculo do imposto de renda do recorrente são elementos suficientemente adequados a ensejar a procedência da demanda, com a respectiva anulação dos lançamentos tributários impugnados* (fls. 255/256).

4. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. Sem impugnação (fl. 266).

6. É o relatório.

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Para o deslinde da controvérsia, impõe-se transcrever o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

A Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prescreve que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, entre outras, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (artigo 4º, II, c/c 8º, II, "f").

Apenas a título elucidativo, o art. 21 da Lei n° 11.727, de 23 de junho de 2.008, alterou a redação do inciso II, do art. 4º, da Lei n° 9.250/95, para acrescentar a validade da dedução da importância paga a título de pensão alimentícia, quando decorrente da escritura pública referida no art. 1.124-A, do Código de Processo Civil.

(...)

No caso, o autor não informou em sua declaração de imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia, sob o argumento de que esses valores foram declarados pela sua ex-esposa, que é beneficiária da pensão alimentícia.

Não poderia o autor optar por transferir a obrigação do recolhimento do imposto de renda à beneficiária da pensão alimentícia, por ele devida em razão de decisão judicial, por não haver previsão legal para tal.

É certo que sujeito passivo da obrigação tributária, no caso do imposto de renda, é aquele que aufera o provento, que deve considerá-lo para fins de cálculo do imposto de renda a ser apurado no final de cada exercício financeiro.

Com efeito, as despesas a título de pensão alimentícia, por expressa determinação legal, podem ser utilizadas como forma de dedução do imposto a incidir sobre a renda, mas, entretanto, é aquele que aufera o rendimento que permanece na condição de sujeito passivo e que deve declarar esse rendimento na declaração de ajuste.

3. Nos termos do art. 4º da Lei 9.250/1995, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, entre outras, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

4. Do referido dispositivo legal, extrai-se que, apesar de ser dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, o valor referente à pensão alimentícia deve constar na declaração anual do responsável pelo pagamento da pensão, no caso, o ora recorrente.

5. O fato de existir acordo celebrado pelo casal não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, conforme o art. 123 do CTN (*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*). Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA *EX LEGE*. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e

fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 1.526.059/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2015).

TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO

1. Trata-se de Recurso Especial cujo objeto se restringe à possibilidade de dedução do pagamento de pensão alimentícia voluntária da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, inclusive das prestações pagas antes da homologação do acordo.

2. O Tribunal regional consignou que o órgão empregador do recorrente, Poder Judiciário Federal, descontava 30% dos seus vencimentos a título de pensão alimentícia. Ademais, o acordo extrajudicial foi devidamente homologado pelo Poder competente, possuindo natureza declaratória não constitutiva, contudo os seus efeitos devem retroagir até a data da propositura da ação.

3. O art. 8º, II, "f", da Lei 9.250/1995 é claro, conforme consta do precedente firmado no REsp 696.121/PE, Relator Ministro José Delgado, "na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial", portanto as parcelas pagas antes do acordo judicial homologado não poderá ser deduzido da base de cálculo do IRPF.

4. Recurso Especial não provido (REsp 1.616.424/AC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.10.2016).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DEDUTÍVEIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM BTNs. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM PELO IGP-M EM SUBSTITUIÇÃO AO INDEXADOR EXTINTO. AÇÃO REVISIONAL. DESNECESSIDADE. LEI 9.250/95. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. INOBSERVÂNCIA.

1. A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prescreve que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, entre outras, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (artigo 4º, II, c/c 8º, II, "f").

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (REsp 812.465/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.5.2008).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.614.328 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0186763-5

Número de Origem:

00123290620084025001 200850010123290

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON BORGES DE SOUSA

ADVOGADO : FELIPE ITALA RIZK E OUTRO(S) - ES012510

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON BORGES DE SOUSA

ADVOGADO : FELIPE ITALA RIZK E OUTRO(S) - ES012510

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022